



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.560/10

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, à servidora **Maria de Fátima Chaves Martins**, Professora, Matrícula nº 0247, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial, às fls. 25/6, constatando as algumas falhas. Após as devidas análises, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a **Resolução RC1 TC nº 138/2014** (publicada em 29/05/2014), assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do IPAN procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido da correção das falhas constatadas no Relatório Inicial.

Houve a citação do ex-Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, para se pronunciar sobre a decisão emanada. Naquela ocasião o ex-Gestor não veio aos autos. Em razão da inércia da Autoridade, na sessão do dia 06/11/2014, a 1ª Câmara emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 5640/2014** (publicado em 19/11/2014), o qual aplicou MULTA ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de fiscalização, Orçamentária e Financeira Municipal e Assinou mais uma vez o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de nova multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade adotando as providencias no sentido da correção das falhas apontadas pela Auditoria.

Após a citação, foi encaminhado a esse Tribunal o Documento TC nº 15500/15, o qual foi analisado pela Unidade Técnica, conforme Relatório de fls. 71/73 dos autos. De acordo com a análise, o ex-Gestor do IPAN colacionou aos autos duas Portarias, uma anulando o ato inicial da concessão do benefício, já que tinha sido assinado pelo Prefeito de Alagoa Nova. A outra Portaria sob nº 56/2014, adequando a fundamentação constitucional do ato em questão, devidamente assinada pelo Presidente do IPAN.

Foram também anexadas as fichas financeiras da servidora a título de verificação dos proventos ora apresentados pela Autarquia Previdenciária. No entanto, em consulta ao SAGRES, verificou-se que o valor dos quinquênios não foi corrigido, uma vez que o valor correto seria **R\$ 321,62** [25% do valor dos proventos inativos (R\$ 1.286,48)] e não R\$ 303,91, conforme consta no contracheque referente ao mês de dezembro/2014.

Assim, foi solicitada a notificação da Autoridade competente para efetuar a correção do valor relativo aos quinquênios, conforme apontado acima, e na oportunidade, anexar a cópia da ficha financeira corrigida para emissão do relatório conclusivo.

Houve nova notificação ao Gestor do IPAN, o qual apresentou o Documento TC nº 56391/16. Da análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 90/92, com as seguintes constatações:

Confrontando a documentação encartada nos autos, foi constatado que o Presidente do IPAN o contracheque da servidora em conformidade com o sugerido no último relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.560/10

Ocorre que, em consulta ao SAGRES, a Auditoria constatou a *reinclusão* nos proventos do valor de R\$ 303,91, referentes aos quinquênios, anteriormente, questionado, divergindo do numerário atribuído à referida parcela (fls. 03) do documento nº 56391/16.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que se faz necessária nova notificação à Autoridade competente no sentido de apresentar esclarecimentos e/ou justificativas para as divergências observadas nos valores que foram atribuídos à parcela referente aos quinquênios apresentadas no contracheque referente à competência 12/2014, constante na defesa apresentada e no contracheque referente ao mês de julho/2017, obtido através do SAGRES.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Edmilson Souto Sobral**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal esclarecimentos e/ou justificativas para as divergências observadas nos valores atribuídos à parcela referente aos quinquênios apresentadas no contracheque da servidora em questão, referente à competência 12/2014, constante na defesa enviada e no contracheque do mês de julho/2017, obtido através do SAGRES, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 90/92 dos autos.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.560/10

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB**

Gestor Responsável: Edmilson Souto Sobral

Patrono/Procurador: Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11946

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 048/2018

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.560/10**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora **Maria de Fátima Chaves Martins**, Professora, Matrícula nº 0247, lotada na Secretaria de Educação do Município,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Edmilson Souto Sobral**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal esclarecimentos e/ou justificativas para as divergências observadas nos valores atribuídos à parcela referente aos **quinquênios** apresentadas no contracheque da servidora em questão, referente à competência **12/2014**, constante na defesa enviada e no **contracheque do mês de julho/2017**, obtido através do SAGRES, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 90/92 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 17:45



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 10:47



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO